

- Não comprovada a culpa exclusiva dos autores, as companhias aéreas são responsáveis pelos danos causados a suas malas.

- A indenização pelos danos morais deve ser proporcional ao prejuízo sofrido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.08.067953-7/001 -
Comarca de Timóteo - Apelante: TAM Linhas Aéreas S.A.
- Apeladas: Societé Air France, A.A.A., por si e representando o filho A.A.M. - Relator: DES. DOMINGOS COELHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Saldanha da Fonseca, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2010. -
Domingos Coelho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOMINGOS COELHO - Cuida-se de apelação cível interposta por TAM Linhas Aéreas S.A. contra sentença de f. 148/157, proferida pelo il. Juiz da 2ª Vara Cível de Timóteo, que julgou procedente a ação ordinária movida por A.A.A., A.A.M. e outra, condenando as empresas requeridas em danos morais e materiais.

Inconformada com a condenação, a TAM Linhas Aéreas recorre a este Tribunal sob os argumentos de que a responsabilidade pelo extravio das malas dos autores é da Societé Air France, empresa que operou trecho Dusseldorf (Alemanha)-São Paulo; a culpa pelos danos materiais causados às malas seria dos próprios apelantes, por carregarem excesso de peso; não restou caracterizada qualquer falha em sua prestação de serviços; as bagagens foram recebidas pelos autores sem qualquer protesto e sem elaboração de relatório de irregularidade de bagagem ou boletim de ocorrência; as malas ficaram extraviadas por um pequeno espaço de tempo e em viagem de retorno, não gerando desconforto suficiente para ensejar danos morais; o valor arbitrado a título de indenização é excessivo, ultrapassando o patamar compensatório.

Contrarrazões às f. 173/180, em que se requer a reforma parcial da sentença para que se dê total provimento à ação.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 197/199, pelo não provimento do recurso.

Conheço do recurso, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**Extravio de bagagem - Trechos operados por companhias aéreas distintas - Responsabilidade solidária - Arts. 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - Malas avariadas - Culpa exclusiva dos autores - Prova - Ausência - Danos morais e materiais - Indenização devida -
Recurso não provido**

Ementa: Extravio de bagagem. Danos materiais e morais. Trechos operados por companhias distintas. Responsabilidade solidária. Indenização. Proporcionalidade ao prejuízo.

- São solidariamente responsáveis pelo vício do serviço todos os fornecedores que atuaram na cadeia, conforme preceituam os arts. 18 e 25, § 1º, CDC.

Preliminarmente examino as contrarrazões trazidas pelas apeladas para dizer que não conheço do pedido ali formulado, pela absoluta impropriedade da via eleita. As contrarrazões são meio de impugnação aos argumentos aventados no recurso da parte *ex adversa*, não se prestando a conduzir pedidos do recorrido. Se desejava a reforma da sentença, deveria a parte ter interposto o competente recurso de apelação ou aderido àquele interposto pela parte contrária.

Ultrapassado esse ponto, passo à análise do recurso aviado pela companhia aérea.

Cumpra, inicialmente, esclarecer a questão da responsabilidade pelos danos sofridos pelos autores. Ao contrário do que sugere a apelante, não há nos autos qualquer indício que demonstre o trecho onde ocorreu o extravio das malas, sendo perfeitamente possível que tenha ocorrido no trecho São Paulo-Belo Horizonte, operado pela TAM Linhas Aéreas. Ademais, por se tratar de relação de consumo, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de serviços. Nesse sentido, o voto da Desembargadora Hilda Teixeira da Costa na Apelação Cível 1.0313.06.191442-7/002, publicada no DJe de 22.09.2009:

[...]

Observa-se, *in casu*, que a ré, TIM Nordeste S.A., participou da cadeia de fornecimento do produto ora reclamado, tendo contribuído para que o mesmo chegasse às mãos da consumidora, de modo que detém responsabilidade por eventuais vícios que nele venham a ocorrer.

Nesse sentido, preleciona Zelmo Denari ao comentar o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Sujeição passiva: Preambularmente, importa esclarecer que no polo passivo desta relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade e quantidade eventualmente apurados no fornecimento de bens ou serviços.

Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um.

Confiram-se ainda as seguintes ementas:

Ementa: Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra de passagens aéreas. Inexecução do serviço contratado. Aplicação do CDC. Agência de viagem. Empresa de transporte aéreo. Responsabilidade solidária. Dano moral. Redução. Reforma parcial. Voto vencido parcialmente.

- Os fornecedores de toda a cadeia criada para colocar no mercado o pacote turístico vendido à consumidora são considerados solidariamente responsáveis, sem exceção e objetivamente. A fixação do *quantum* devido a título de danos morais, à falta de critério objetivo, há de se obedecer prudente critério que ofereça compensação pela dor sofrida,

sem que se torne causa de indevido enriquecimento por parte do ofendido.

- V.v.: - A fixação do valor indenizatório constitui tarefa árdua para o julgador que deve pautar-se pelos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Se o *quantum* arbitrado pelo julgador monocrático observa esses parâmetros, deve ser mantido (Ap. Cível nº 1.0702.04.170193-0/001 - 11ª CC do TJMG - Relatora: Des.ª Selma Marques - DJ de 24.10.2007).

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Responsabilidade civil objetiva. Art. 14 do CDC. Prestação inadequada de serviço. Dano moral. Ocorrência. Indenização. Cabimento. Solidariedade. Reconhecimento. Denúnciação da lide. Possibilidade. Recursos conhecidos e não providos o 1º e o 2º e o recurso adesivo.

- Conforme dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

- Todos os fornecedores da cadeia criada para colocação no mercado de pacote turístico são, por força de lei, solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes de falha na prestação dos serviços.

- Configurada a relação de consumo, é cabível a utilização do instituto da denúnciação da lide nos casos de prestação de serviços.

Recursos conhecidos e não providos o 1º e o 2º e o recurso adesivo (Ap. Cível nº 1.0702.06.278648-9/001 - 17ª CC do TJMG - Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino - DJ de 10.07.2008).

Quanto aos danos causados às malas dos apelados, estes cuidaram de juntar farta documentação demonstrativa das avarias (f. 36/45), não havendo nada nos autos que corrobore as assertivas da recorrente no sentido de que tais estragos teriam sido causados por culpa exclusiva dos autores. Não se poderia, de outra feita, exigir dos autores a prova negativa de sua culpa. Irretocável, portanto, a sentença, no que se refere à indenização pelos danos materiais sofridos.

Já no que tange à indenização pelos danos morais, tampouco tem razão a apelante. É inconteste o desconforto sofrido pelos autores em função do descuido das operadoras dos voos. Necessário atentar para as peculiaridades do caso, como o fato de se tratar de viagem para o exterior.

Assim, entendo por bem negar provimento ao recurso para manter o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada autor, por ser quantia suficiente para compensá-los pelos transtornos sofridos e, ao mesmo tempo, servir como sanção pela negligência das empresas aéreas.

Mantenho o valor já calculado em sentença para os danos materiais, as custas processuais e honorários advocatícios, estabelecidos no patamar de 20% sobre o valor da condenação, devendo a apelante complementar o depósito de f. 169/170 até o montante da condenação.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA e NILO LACERDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.